



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

09 AGO. 2017

*Cleide*  
Cleide Martins P. da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Legislação

Ordem Social - on. Serv. Públicos

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle

15.08.2017

Presidente

Itapevi, 07 de agosto de 2017

**MENSAGEM 036/2017**

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N°074/2017**  
**Autógrafo N°056/2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi **VETAR, em sua totalidade**, o Projeto de Lei N°074/2017, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°056/2017.

#### Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Denis Lucas de Oliveira**, "Dispõe sobre o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos como proteção ao meio ambiente e à saúde pública do município de Itapevi."

O presente autuado administrativo versa sobre o Autógrafo n.º 056/2017, originado do Projeto de Lei n.º 074/2017, o qual veda expressamente o descarte de medicamentos vencidos em lixo comum, impondo a Administração Pública a obrigatoriedade de instalar nos Postos de Saúde, Hospitais entre outros, recipientes pertinentes.

Em que pese a louvável intenção e iniciativa do nobre Vereador ao propor o Projeto de Lei, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado, **devendo ser vetado em sua totalidade**, senão vejamos:

A matéria objeto do presente Autógrafo trata da proibição de descarte de medicamentos vencidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

em lixo comum impondo e obrigando a Administração Pública e o Setor Privado a instalarem recipientes de coleta em suas repartições, bem como obrigando a confecção e afixação de cartazes informativos com orientações sobre a forma correta de descarte que provoca aumento direto de despesa evidenciando competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).

O Autógrafo em tela, além da proibição de descarte de medicamentos em lixo comum determina que sejam realizadas pelas Secretarias Municipais campanhas educativas periódicas, além de confeccionarem cartazes informativos sobre a matéria **gerando despesas diretas aos cofres públicos que não foram previstas anteriormente.**

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)  
Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - **organização administrativa do Poder Executivo;**

(...)

Art. 48 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

**VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"**

Ademais, ao criar despesas ao Poder Executivo, acaba por invadir competência privativa do Chefe deste Poder vez que **viola diretamente o equilíbrio econômico-financeiro anteriormente previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo, também por este motivo, teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

**"Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**XIV - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;**

(...)

**XVI - celebrar convênios de colaboração com entes públicos e privados, e celebrar contratos de interesse municipal, observada a legislação de licitações;"**

Assim, ao dispor sobre geração de despesas públicas, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, flagrante vício de iniciativa no Autógrafo em comento.

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

**"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"**

Tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

*"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).*

Oportuno ainda trazer a baila, que, caso o presente Autógrafo seja sancionado, **esta Administração Pública terá que arcar com gastos imprevistos no orçamento municipal, com a eventual realização de eventos, atividades e ações referentes às campanhas educativas mencionadas. Também haverá gastos com a divulgação e confecção de cartazes informativos.**

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°074/2017, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Denis Lucas de Oliveira**, que originou o Autógrafo N°056/2017, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Atenciosamente,**



**IGOR SOARES EBERT**  
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência, o Senhor Vereador**  
**Anderson Cavanha - Bruxão Cavanha**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal DE Itapevi**